



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0011400-62.2015.8.15.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Jaqueline Lopes de Alencar (OAB/PB n.º 9.176).

APELADO: Vital Fernandes de Medeiros.

DEFENSOR: Carmem Noujaim Habib (OAB/PB n.º 4.456).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DEVER DO ESTADO. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.
2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º.631.240/MG, o requerimento administrativo prévio não é requisito imperativo à constituição do interesse processual de agir, porquanto a apresentação de contestação e a interposição de apelação pelo Estado são suficientes para demonstrar a resistência à pretensão de fornecimento do medicamento requerido.
3. “O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (TJPB, Tribunal Pleno, Apelação n.º. 0028817-14.2011.8.15.2001, Rel.ª. Des.ª. Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. em 14/08/2012).
4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.107.511/RS, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade

dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0011400-62.2015.8.15.0011, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Vital Fernandes de Medeiros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, negando-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 80/85, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Vital Fernandes de Medeiros**, que julgou parcialmente procedente o pedido, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, condenado-o ao fornecimento de três ampolas do medicamento Lucentis, facultando sua substituição por medicação genérica do mesmo princípio ativo, igualmente aprovada pela ANVISA, na forma prescrita pelo médico que acompanha o Apelado, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 90/100, o Estado arguiu, como preliminar sua ilegitimidade passiva, posto que os medicamentos requeridos não se enquadram no rol dos medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o fornecimento, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, entretanto, caso não seja esse o entendimento, arguiu, também como preliminar, o cerceamento de defesa, ao entendimento de que é imprescindível a produção de prova pericial para análise do quadro clínico do Apelado, requerendo a anulação da Sentença.

No mérito, vencidas as preliminares, alegou que o provimento jurisdicional violou o princípio constitucional da separação dos Poderes e a autonomia do Estado, enquanto Ente Federado, porquanto o mérito administrativo é insindicável ao Poder Judiciário, pugnando pela reforma da Sentença.

Contrarrazoando, f. 104/105, o Apelado alegou que o fornecimento do medicamento requerido é uma concretização do dever constitucional imposto ao Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, requerendo a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 111/116, opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária, ao argumento de que cabe ao Poder Judiciário

corrigir omissões da Administração Pública, quando importem em medidas necessárias à implementação de políticas que visem o cumprimento dos direitos fundamentais, a exemplo da saúde, sem que haja violação ao princípio da separação dos Poderes.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, o Apelante isento de custas e a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **conheço da Remessa e da Apelação, julgando-as conjuntamente.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento, exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar no polo passivo da demanda, consoante têm decidido o Superior Tribunal de Justiça², **pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante.**

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.”³.

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

3 [...] PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357. (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. em 14/08/2012).

O Apelante alega que é necessária a produção prova pericial médica para que, analisando o quadro clínico do Apelado, seja aferida a indispensabilidade do medicamento requerido, entretanto, a doença que o acomete e o fármaco necessário ao seu tratamento resultaram demonstrados por meio dos Laudo Oftalmológico e Receituário de f. 10/11, razão pela qual **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

O objeto do presente julgamento é aferir se o provimento jurisdicional que condenou o Estado da Paraíba ao fornecimento de três ampolas do medicamento Lucentis ao Apelado, segundo prescrito por médico especialista, importou em análise do mérito de ato administrativo discricionário, insindicável pelo Poder Judiciário, porquanto consiste em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e à autonomia do Ente Federado.

Consoante expressa determinação constitucional, a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado, cabendo-lhe garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Segundo atestado no Laudo Médico de f. 10, o Apelado possui degeneração macular relacionada à idade (DMRI) e associada a uma hemorragia epirretiniana em região macular do olho esquerdo (CID 10 H35.8), necessitando, com urgência, do uso do medicamento Lucentis, consoante o Receituário de f. 11.

O Supremo Tribunal Federal⁴ entende que incumbe ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública a fornecer a medicação necessária ao tratamento de enfermidade de cidadão necessitado, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes ou à autonomia administrativa, porquanto o acesso universal e igualitário à saúde é um direito constitucionalmente reconhecido.

4 Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. [...] Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. [...] pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça⁵, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

O Apelado é uma pessoa idosa, f. 08, que alega não possuir condições financeiras para adquirir o medicamento prescrito, pelo que, diante da negativa do Apelante em fornecê-lo, demonstra-se imperativa a intervenção do Poder Judiciário para garantia do direito social a ela reconhecido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expostas.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

5 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. [...] 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).